



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10875.005537/2003-81  
Recurso nº. : 147.249 – EX OFFICIO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex: 1999  
Recorrente : 1ª TURMA JULGAMENTO DRJ – CAMPINAS - SP  
Interessada : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Sessão de : 19 de outubro de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.805

RECURSO “EX OFFICIO” – LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE – É de se negar provimento ao recurso de ofício interposto pelo Colegiado de primeiro grau que excluiu do crédito tributário a parcela correspondente à matéria que foi objeto de autuação em processo administrativo anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 10875.005537/2003-81  
ACÓRDÃO Nº. 101-95.805

:  
Recurso nº. : 147.249 – EX OFFICIO  
Recorrente : 1ª TURMA JULGAMENTO DRJ – CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no presente processo (fls. 174/183), que cancelou parte da exigência formalizada contra a interessada Pedra Preta Corretora de Seguros Ltda.

A matéria aqui tratada diz respeito ao auto de infração de fls. 32/34, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, formalizando crédito tributário no valor de R\$ 801.3556,66, aí incluídos principal, multa de ofício proporcional de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2003, em decorrência da constatação da seguinte irregularidade fiscal (fls. 29):

“(…)

Recebi o processo administrativo nº 13894.001349/2002-63, que trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pleiteando a revisão dos valores de incentivo fiscal indicados no extrato de aplicações em incentivos fiscais, referente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998;

Conforme Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA Nº 284/2003 de 31/10/2003, o PERC foi indeferido e conclui-se “que deverão ser objeto de lançamento suplementar o IRPJ e CSLL, cujos valores e períodos de apuração estão relacionados abaixo”, sendo o valor do IRPJ de R\$ 540.775,57 e da CSLL de R\$ 303.291,45 – período de apuração: 31/12/1998;

(…)”

O citado despacho decisório lavrado em 31/10/2003 (fls. 25/27) tem o seguinte teor:

“Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pleiteando a revisão dos valores de

incentivo fiscal indicados no extrato de aplicações em incentivos fiscais, referente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998.

Instruem a petição os seguintes elementos: (seguem listados os documentos que acompanharam o PERC)

fundamentação

O pedido em tela (fl. 01) foi apresentado tempestivamente em 27/06/2002 (Ato Declaratório Executivo CORAT nº 32, de 09/11/2001).

O contribuinte exerceu, na DIPJ do exercício de 1999, a opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINOR, conforme Ficha 16, no montante de R\$ 106.586,35 correspondente a 18% da base de cálculo de R\$ 592.146,41 (fl. 34). Conforme o extrato das aplicações em incentivos fiscais de fl. 3 não foi reconhecido o direito ao contribuinte em razão de "contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60)". Observe-se que no caso em tela não houve recolhimentos através de DARF específicos.

O contribuinte tem débitos de PIS e COFINS suspensos por medidas judiciais conforme extratos de fls. 50 a 52 informadas pelo mesmo. Não juntou os documentos comprobatórios referentes a essas ações, a saber, petição inicial, liminar, sentença, relatório, votos, acórdão, trânsito em julgado, se for o caso.

Procedeu-se então a análise do preenchimento das fichas 12 e 13 da DIPJ, por analogia, conforme orientação da mensagem via Notes de fl. 65 e Nota Técnica corat/codac/dipej/Nº 53 (fls. 67 a 70), de 07/05/2003, considerando-se os demais dados da DIPJ e dos sistemas IRF CONSULTA e SINAL08. Constataram-se as seguintes divergências:

- declarou na linha 08 da ficha 07 (fl. 73) a menor "receita de prestação de serviços" R\$ 6.258.945,44 ao invés de R\$ 7.946.047,18 (fls. 47 e 48);

- não declarou na linha 22 da ficha 07 (fls. 73) "juros sobre capital próprio" no montante de R\$ 1.183.008,83 (fl. 47 e 48);

- declarou na linha 23 da ficha 07 (fls.73) a menor "outras receitas financeiras" R\$ 4.920.319,30 ao invés de R\$ 5.884.568,20 (fls. 47 e 48, 72);

- declarou na linha 13 da ficha 13 (fl. 76) a maior "imposto de renda retido na fonte" R\$ 910.325,35 ao invés de R\$ 405.010,24 conforme demonstrado na planilha de fl. 72.

Revisando-se as fichas 07, 10, 12 e 13 (fls. 73 a 76), considerando-se esses valores, constatou-se que ocorreu uma apuração a menor de IRPJ a pagar, por ocasião do ajuste anual no montante de R\$ 540.775,54.

Constatou-se, ainda, que a revisão da ficha 07 (fl. 73) implicou também na revisão da ficha 30 (fl. 79), referente a CSLL, visto que o valor do "lucro líquido antes da CSLL" passa de R\$ 5.178.469,73 para R\$ 9.012.829,30, constatando-se que ocorreu apuração a menor do saldo de CSLL a pagar, por ocasião do ajuste anual, no montante de R\$ 303.291,45.

:

...

Do exposto, conclui-se que deverão ser objeto de lançamento complementar o IRPJ e CSLL, cujos valores e períodos de apuração estão relacionados abaixo:

	Período de apuração	Valor	Observação
IRPJ	31/12/1998	540.775,54	Ajuste anual – pagamento a menor (fls.76)
CSLL	31/12/1998	303.291,45	Ajuste anual – pagamento a menor (fls.79)

Após a lavratura do auto de infração, a interessada impugnou tempestivamente o lançamento (fls. 39/43).

Ao apreciar a matéria, a turma de julgamento de primeiro grau entendeu pela exclusão de parte da exigência, tendo em vista que, em relação à declaração a menor de receitas de prestação de serviço e de outras receitas financeiras, tais matérias já foram objeto de Auto de Infração anterior de IRPJ e reflexos, conforme processo administrativo nº 13808.000728/2002-68.

No citado processo, conforme cópias juntadas às fls. 151/160, foram detectadas as seguintes infrações:

- a) omissão de receita da atividade própria da empresa de R\$ 1.687.101,74 (= 7.946.047,18 – 6.258.945,44), correspondente à matéria idêntica ao presente processo;
- b) omissão de receitas financeiras de R\$ 763.592,37 (= 5.683.911,67 – 4.920.319,30) com IRRF de R\$ 198.852,79 (cujo valor, apesar de diferente do presente processo, corresponde a mesma autuação); e
- c) despesa financeira contabilizada a maior (infração não incluída no presente processo).

Diante desses fatos, tendo em conta que no primeiro lançamento, além de outras infrações, o montante total da receita financeira considerada foi de R\$ 5.683.911,67, com IRRF total de R\$ 990.057,97, sendo autuada a omissão de R\$

PROCESSO Nº. : 10875.005537/2003-81  
ACÓRDÃO Nº. 101-95.805

:  
763.592,37 (= 5.683.911,67 – 4.920.319,30) com redução do IRRF de R\$ 198.852,79,  
a turma julgadora refez os cálculos, cuja decisão encontra-se abaixo reproduzida:

Das planilhas supra, verifica-se que, considerando as infrações de ambos os processos, sendo aquela referente a mesma matéria tomada no montante mais favorável à contribuinte, resulta o saldo de CSLL a pagar de R\$ 291.689,23. Tendo em conta que a parcela de R\$ 200.505,82 já foi exigida no processo 13808.000728/2002-68 (fls. 158), remanesce no presente processo a exigência, a título de CSLL, de R\$ 91.183,41.

Diante do exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para reduzir o valor principal de CSLL exigido no presente processo de R\$ 291.689,23 para R\$ 91.183,41, valor a ser acrescido da multa de ofício lançada e juros moratórios.

Nos termos da legislação em vigor, a Colenda turma de julgamento de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



:

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que excluiu da exigência parte do lançamento, tendo em vista referida importância fazia parte do processo administrativo nº 13808.000728/2002-68.

Com efeito, no processo acima citado, o fisco já havia efetuado o lançamento de ofício das seguintes infrações (fls. 151/160):

- omissão de receita da atividade própria da empresa de R\$ 1.687.101,74 (= 7.946.047,18 – 6.258.945,44), igual ao presente processo; e

- omissão de receitas financeiras de R\$ 763.592,37 (= 5.683.911,67 – 4.920.319,30) com IRRF de R\$ 198.852,79 (montantes diferentes do presente processo).

Assim, tendo em conta que no primeiro feito, além de outras infrações, o montante total da receita financeira considerada foi de R\$ 5.683.911,67, com IRRF total de R\$ 990.057,97, sendo autuada a omissão de R\$ 763.592,37 (= 5.683.911,67 – 4.920.319,30) com redução do IRRF de R\$ 198.852,79, a decisão de primeiro grau fez os valores exigidos, conforme as planilhas de fls. 17, 18 e 24.

Dos demonstrativos apresentados, constata-se que, do lançamento dos presentes autos, consta a exigência de CSLL no montante de R\$ 291.689,23, porém, a parcela de R\$ 200.505,82 já foi exigida no processo 13808.000728/2002-68 (fls. 158), a qual foi corretamente excluída do auto em questão.

A decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito não merecem reparos.

PROCESSO Nº. : 10875.005537/2003-81  
ACÓRDÃO Nº. 101-95.805

:

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006

  
PAULO ROBERTO CORTEZ

